



**TERRA  
AZUL**  
SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE



TOMADA DE PREÇOS N° 20.07.01/2023

A empresa **TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.830.603/0001-60, com sede no Sítio Volta, S/N, Zona Rural, Lavras da Mangabeira - CE, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. Danúzio César Almeida do Nascimento, brasileiro, maior, cadastrado no CPF sob n° 756.314.583-49 e portador da cédula de identidade n° 2000099020050 SSP/CE, com a devida vênua, vem, a presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 20.07.01/2023**

Com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto n° 10.024/2019, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

#### **1. DOS FATOS**

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Concorrência Pública, regido pelo Edital n° 20.07.01/2023, o qual tem como objetivo a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I.**"

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante notou que a CPL trouxe, em seu item 4.0 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A", subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2", as exigências de "ateestado(s) averbado(s) pelo C.R.A. (Conselho Regional de Administração) da sede da licitante e a comprovação de inscrição/registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA".

**TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME**

SÍTIO VOLTA, S/N. – ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ  
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630



**TERRA  
AZUL**  
SERVIÇOS

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.



## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1 Da impugnação aos subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Conforme dicsão deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS as suas atividades básicas ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bôm alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

E notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente será atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-

**TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME**

SÍTIO VOLTA, S/N - ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ  
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630



**TERRA  
AZUL**  
SERVIÇOS

la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário a exigência de CRA, observe-se:



*TCU - ACORDÃO: ACORDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE GIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDENCIA PÁRCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. E inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. E inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007*

Além da posição firme do STJ, TCU e do MPC (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – anexo I), cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDA. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica a prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa a anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação a sua atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine a sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELR EEX/PE, DESEMBARGADOR*

**TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME**

SÍTIO VOLTA, S/N – ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRÁ - CEARÁ  
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630



**TERRA  
AZUL**  
SERVIÇOS

FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma,  
JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Ademais, imperioso destacar que o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, em outras palavras, as exigências quanto a qualificações técnicas são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Insta salientar que o procedimento licitatório em tela procura a melhor proposta para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I**, ou seja, atividade pura e simples de eventos/festividades.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas.

Deste modo, resta clarividente que os subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0, do referido instrumento convocatório devem ser excluídos do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante ao ordenamento jurídico licitatório.

### 3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente

**TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME**

SÍTIO VOLTA, S/N - ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ  
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630



**TERRA  
AZUL**  
SERVIÇOS

IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a EXCLUSÃO da exigência indevida de atestado(s) averbado(s) e registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto nos subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0 do Edital de nº 20.07.01/2023.

Assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.



Nestes termos

Pede deferimento

Lavras da Mangabeira – Ceará, 31 de Julho de 2023

Assinado digitalmente por DANUZIO CESAR ALMEIDA DO  
NASCIMENTO:75631458349  
DANUZIO CESAR ALMEIDA DO NASCIMENTO:75631458349  
DANUZIO CESAR ALMEIDA DO NASCIMENTO:75631458349  
Assinado em: 2023.07.31 08:24:15-03'00"  
Fonte: PDF Reader Versão: 12.0.1

**TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME**  
**DANUZIO CESAR ALMEIDA DO NASCIMENTO**  
CNPJ 07.830.603/0001-60  
CPF 756.314.583-49

ANEXOS

**TERRA AZUL SERVIÇOS EIRELI ME**  
SÍTIO VOLTA, S/N – ZONA RURAL - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ  
CNPJ: 07.830.603/0001-60 - INSC. MUNICIPAL: 45.0630

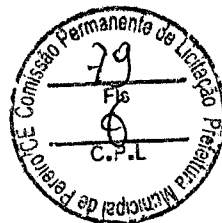
1  
Q  
d

PROCESSO Nº 11670/2022-7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EVENTOS E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ALTO SANTO  
EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADOS: KLEISON WILTON RODRIGUES PEREIRA (Pregoeiro)

ROSANA MAIA DA SILVA (Ordenadora de Despesas)

**REPRESENTAÇÃO**

PARECER N.º 377/2023 – 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE

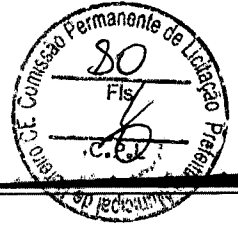
**RELATÓRIO**

01. Vieram os presentes autos a este MP de Contas para emissão de parecer acerca da matéria alusiva à representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RM Promoções e Eventos LTDA - ME, alegando possíveis irregularidades no âmbito do **Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS**, que tem por objeto a *contratação de empresa prestadora de serviços de infraestrutura em geral, contratação de pessoal e demais serviços, destinados ao evento denominado "Festa de Emancipação Política de 64 anos do Município de Alto Santo", de responsabilidade da secretaria de eventos e integração social, de acordo com as especificações e quantidades do termo de referência.*

1.1. A presente representação funda-se no disposto pelo §1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

1.2. O Relator, por intermédio do Despacho Singular n.º 50989/2022, antes de decidir sobre a medida cautelar requestada, determinou a instrução do feito pela unidade técnica especializada, a qual emitiu o **Relatório de Instrução nº 0127/2022**, sugerindo a admissão da representação e o deferimento do pleito cautelar.

Após, foi exarado o **Despacho Singular nº 51248/2022** pela Relatoria, que, acompanhando o entendimento técnico, conheceu a representação em apêço, determinou a suspensão do certame em tela na fase em que se encontrasse e a promoção da audiência dos responsáveis; **decisão esta que foi ratificada pelo Pleno desta Corte por meio da Resolução n.º 4378/2022.**



Dessa forma, após os interessados apresentarem seus esclarecimentos, foi proferido o **Relatório de Instrução nº 0187/2022**, que ratificou os termos do relatório técnico precedente, com a sugestão da manutenção da suspensão acautelatória e de audiência dos responsáveis.

Logo, foram promovidas as diligências necessárias para nova notificação dos interessados; todavia, nesse momento, eles deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, consoante Certidão de Acompanhamento de Prazo n.º 10463/2022.

Assim, foi exarado o **Relatório de Instrução nº 0106/2023**, que concluiu pela **procedência** da presente Representação, aplicação de **multa** aos responsáveis e **determinação de anulação** do *Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS*, em razão da *irregularidade decorrente da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, para a empresa licitante e para seu responsável técnico, descumprindo o art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e ausência de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por parte dos licitantes, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c Resolução CONFEA nº 218/1973.*

Empós, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação.

É relatório.

### **DISPOSITIVO**

**02.** Da análise do presente feito, verifica-se que a empresa representante questiona a legalidade do processo licitatório em tela em razão de entender que as cláusulas 6.5.1 e 6.5.2 configuram-se como restritivas ao seu caráter competitivo, posto que condiciona a participação à apresentação de Atestado Técnico com firma reconhecida e à averbação no Conselho Regional de Administração (6.5.1) e determina que os licitantes apresentem prova de inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (6.5.2), quando tais exigências seriam indevidas considerando a natureza do objeto do certame.

**2.1.** A unidade técnica, desde o primeiro trabalho técnico, manifestou-se pela ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CRA (Conselho Regional de Administração) e de que a licitante e seu responsável técnico



tenham registro também junto ao CRA, justamente a partir da análise dos serviços licitados. É que, analisando cada lote, a unidade técnica constatou que tais exigências não encontrariam amparo legal, porém, quanto aos lotes II e V caberia era exigência de registro junto ao CREA, considerando a natureza dos itens sonorização profissional e iluminação e locação de grupo de gerador.

### 3.2. DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

11. Em suma, a representante alega irregularidades nos itens 6.5.1 e 6.5.2, os quais exigiriam atestado de capacidade técnica registrado no CRA (Conselho Regional de Administração) e a licitante e seu responsável técnico registrado também no CRA, respectivamente. Nesse sentido, cumpre citar in verbis o que determinam os dois mandamentos editalícios:

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS), com firma reconhecida do emitente, com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da empresa (...)

(...)

6.5.2. Prova de Inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnicos (SÓ SERÁ ADMITIDO O CARGO DE ADMINISTRADOR), junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67.

12. Analisando-se a descrição do objeto constante no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS, cujo julgamento ocorreu pelo menor preço por lote, e não por preço global, se verifica que, dos 5 (cinco) lotes, 4 (quatro) se referem à locação de equipamentos, com ou sem montagem, quais sejam: Lote I, locação de grades; Lote II, locação de sistema de iluminação, incluindo montagem; Lote III, serviço de segurança desarmada; Lote IV, locação de banheiros químicos; Lote V, locação de grupo gerador, incluindo montagem.

13. Constata-se que os itens previstos nos Lotes II e V exigem, em verdade, responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), vejamos:

#### RESOLUÇÃO Nº 218/1973 CONFEA

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÓTÉCNICA:

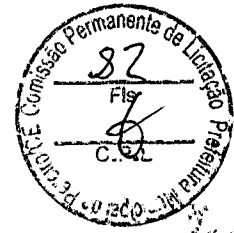
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELÉTRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

*Handwritten signature or mark.*





14. Importante destacar que o TCE/CE, por meio dos Processo nº 31517/2019-8, Acórdão nº 597/2019, entendeu irregular a ausência de exigência de qualificação técnica referente à inscrição junto ao CREA para serviços como montagem de palco e de sistemas de iluminação. [...]

17. Isso posto, nesta análise perfunctória, verifica-se que, quanto ao Lote II, que contém os itens Sonorização Profissional e Iluminação Tipo I, e ao Lote V, Gerador, não caberia exigência de registro de atestados, da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, mas sim junto ao CREA.

18. Por outro lado, quanto a locação de grades de contenção e de banheiros químicos, Lotes I e IV, verifica-se que não há previsão legal a exigência de CRA. Vejamos o que estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769/1965:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

19. Por fim, quanto ao Lote II, que se refere à contratação de serviços de segurança desarmada (mão de obra), é pacífico o entendimento da Corte de Contas Federal de que não cabe a exigência de registro junto ao CRA se essa não for a atividade básica: [...]

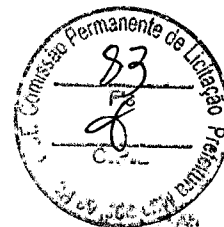
20. Isso posto, nesta análise perfunctória, entende-se também que não cabe exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, dos lotes da licitação em comento.

21. Nesse sentido, entende-se configurada a fumaça do bom direito, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, contida nos itens 6.5.1 e 6.5.2 do edital, por ausência de respaldo legal e em restrição à competitividade, descumprindo o Art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

22. Ademais, ente-se configurada a fumaça do bom direito em razão da ausência de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por parte dos licitantes, para o Lote II, que contém os itens Sonorização Profissional e Iluminação Tipo I, e o Lote V, Gerador, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c Resolução CONFEA nº 218/1973.

(Relatório de Instrução nº 0127/2022)

Nos relatórios de instrução posteriores (Relatórios de Instrução nº 0187/2022 e nº 0106/2023), inclusive o que apreciou os esclarecimentos que foram encaminhados, a unidade técnica ratificou seu entendimento, tendo no último trabalho concluído pela procedência da presente representação com a sugestão de aplicação de multa aos responsáveis e de determinação da anulação do certame em espeque.



19. Ao final, concluiu-se que também não cabe exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, nos Lotes I, III e IV da licitação em comento.

20. Importa destacar que decorreu o prazo concedido aos responsáveis, sem que apresentassem resposta ao expediente desta Corte.

21. Isso posto, esta Assessoria entende pelo não saneamento da irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 0187 (Achados 1 e 2) em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, contida nos itens 6.5.1 e 6.5.2 do edital, Lotes I a V, por ausência de respaldo legal e em restrição à competitividade, descumprindo o art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como em razão da ausência de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por parte dos licitantes e responsável técnico, para o Lote II, que contém os itens Sonorização Profissional e Iluminação Tipo I, e para o Lote V, Gerador, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c Resolução CONFEA nº 218/1973.

22. É relevante informar, ainda, que de acordo com o Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº PE 0001/2022 – SEIS, anexado ao Portal de Licitação dos Municípios, os licitantes vencedores foram: JL Costa Estevam – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.216.752/0001-80, vencedora dos Lotes I, II e V; EGR Comércio e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 24.083.452/0001-42, vencedora do Lote III; MF Produções e Locações Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, vencedora do Lote IV.

23. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Alto Santo (Anexo nº 389/2023) na área referente às informações do Pregão Eletrônico nº 0001/2022 – SEIS, foi possível identificar informação atinente ao Contrato nº 2022.01082, firmado entre a Secretaria Municipal de Eventos e Integração Social de Alto Santo e a empresa JL COSTA ESTEVAM – ME, vencedora dos Lotes I, II e V, envolvidos nas irregularidades pontadas nesta instrução. Contudo, na área referente a contratos, não foi localizado referido termo, bem como não foram identificadas despesas em favor do citado credor.

2.2. Este MP de Contas, em aquiescência ao posicionamento da unidade técnica, entende que referidas cláusulas representam exigências que extrapolam as condições necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao objeto do certame, quebrando com a isonomia entre os participantes; sobretudo, considerando que a inscrição no CRA e o atestado de capacidade técnica registrado também no CRA para a natureza dos bens/serviços envolvidos no processo licitatório não encontram amparo legal.

Desta feita, as cláusulas em esboço contrariam o disposto na Lei de Licitações que também deixa claro que o licitante tem que ter o registro ou inscrição na entidade profissional competente e os atestados de capacidade técnica também dever ser registrados na entidade competente, o que se afere a partir da natureza do serviço. Veja-se:

1  
20

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...].

No caso em apreço, o objeto da licitação se refere à *locação de equipamentos, com ou sem montagem, quais sejam: Lote I, locação de grades; Lote II, locação de sistema de iluminação, incluindo montagem; Lote III, serviço de segurança desarmada; Lote IV, locação de banheiros químicos; Lote V, locação de grupo gerador, incluindo montagem.*

A unidade técnica bem explicitou que quanto a tais serviços não há normativo, tampouco entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, **a norma geral preceituada na Lei de Licitações determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, não havendo esta, a interpretação é a da não exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências "mínimas", ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.**

Saliente-se que a lógica/exegese do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela não detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA, que justifique a exigência do registro neste.



Logo, resta clara a restritividade dos itens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital, e, portanto, a procedência da presente representação.

2.3. Ademais, a partir do exame técnico, foi possível aferir que quanto aos lotes II e V deveria ter sido exigido o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em conformidade com o disposto pelo art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 combinado com a Orientação Técnica nº 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP):

13. Outrossim, verificou-se que os serviços mencionados nos Lotes II e V estão previstos na Orientação Técnica nº 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), como exemplos de serviços de engenharia, vejamos:

6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

(...)

6.2. Conserto, instalação, **montagem**, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

• **instalações elétricas, de iluminação**, hidrossanitárias, de águas pluviais, de **sonorização ambiente**, de comunicação e dados; (grifamos)

14. Destarte, observou-se que, quanto ao Lote II, que contém os itens *Sonorização Profissional e Iluminação* Tipo I, e ao Lote V, *Gerador*, não caberia exigência de registro de atestados, da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, mas sim junto ao CREA. (Relatório de Instrução nº 0106/2023)

2.4. Logo, considerando o objeto do presente certame (locação de equipamentos e contratação de serviços necessárias à celebração da *Festa de Emancipação Política de 64 anos do Município de Alto Santo*), entende-se que a exigência preceituada pelas cláusulas 6.5.1 e 6.5.2 (registro/inscrição CRA) não encontram guarida no disposto pelo art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências **devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [...].

Handwritten initials or signature.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Assim, este MP de Contas ratifica as conclusões técnicas, entendendo pela irregularidade no Edital quanto ao registro da entidade e dos atestados técnicos no CRA e a ausência do requerimento de registro/inscrição junto ao CREA para os serviços constantes dos lotes II e V.**

Dessa forma, as supramencionadas exigências/impropriedades verificadas no processo licitatório em apreço compulsam como pechas que atentam contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Preditos princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

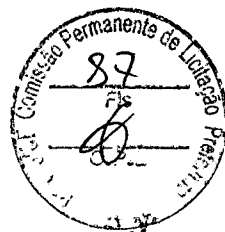
É que por mandamento constitucional toda a atividade da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, consoante o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

No caso em apreço, caso se permitisse a continuidade do certame em espeque, estar-se-ia a possibilitar a ocorrência de mácula aos supracitados princípios constitucionais, bem como da precaução e da prevenção, uma vez que as pechas verificadas no edital do certame em análise comprometem o **princípio da competição**, que, no âmbito das contratações públicas, constitui-se como corolário do postulado constitucional da isonomia, pilar do ordenamento jurídico vigente.

Destaque-se, ainda, que ao lado dos princípios preceituados pelo *caput* do art. 37 da CF/88, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade devem sempre pautar a atividade pública, especialmente em obediência ao efetivo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas, por tudo que consta dos presentes autos, ratifica o posicionamento do órgão técnico, com as considerações ora expendidas, pugnando no sentido de que os vícios evidenciados no certame em apreço comprometem os princípios já referidos no presente parecer; razão pela qual a medida devida no caso em apreço é a **anulação do presente processo licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 ou correção do edital com as devidas retificações e comprovação a esta Corte.**





Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

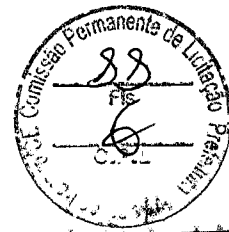
Desta feita, este MP de Contas, **considerando a ratificação das irregularidades objeto da medida cautelar antes concedida**, pugna pela expedição de **determinação ao Município de Alto Santo com o fito de que promova a anulação de todos os atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS, nos termos do art. 76, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará<sup>1</sup>.**

2.5. Por fim, este MP de Contas sugere que seja expedida **determinação ao Município de Alto Santo** para que, quando da elaboração dos editais das próximas licitações que envolvam a aquisição de diversos itens, observe se as exigências constantes do edital aplicam-se a cada item, já que, caso existam itens que não demandem a exigência preceituada para os demais, há que ficar explícito em respeito ao princípio da competição, já que a regra é que as **exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Logo, o Município em tela deve atentar para as considerações deste parecer, como dos certificados exarados pelo corpo técnico desta Corte, sobretudo **devendo se ater à observância dos princípios constitucionais, notadamente, o princípio da legalidade, da eficiência e da competição; até porque este no âmbito dos certames é corolário do princípio da igualdade, que se reveste como garantia fundamental ao Estado Democrático de Direito.**

1 Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas: [...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; [...].

**PARECER**

*Ex positis*, este Ministério Público de Contas, por tudo que consta dos presentes autos, ratifica o posicionamento do órgão técnico, pugnando pelo **conhecimento**, e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, sugerindo **a anulação/retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS**, com a devida comprovação a esta Corte, e a expedição das determinações acima sugeridas.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Fortaleza, 27/01/2023.

**CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO**  
Procuradora do MP de Contas J. ao TCE/CE